

EMENDA Nº , DE 2014
(à MPV 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 2014, em seu artigo 44, o § 19 ao art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

“Art. 74.

§ 19. Na hipótese de reconhecimento do indébito tributário por decisão judicial de natureza declaratória ou condenatória transitada em julgado, o contribuinte poderá optar pela compensação a que se refere o *caput* ou pelo recebimento do crédito por meio de execução do julgado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende inserir na Lei nº 9.430, de 1996, a previsão de que o crédito oriundo de recolhimento tributário indevido, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser compensado ou recebido por meio da expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A proposição tem o mérito de tornar expressa a possibilidade de o contribuinte exercer a mencionada opção ainda que a decisão judicial que reconhece o crédito tenha natureza apenas declaratória.

Trata-se de previsão que materializa na lei entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O referido tribunal, responsável pela uniformização da interpretação das leis no País, editou o Enunciado nº 461 de sua Súmula, fruto de reiteradas decisões sobre a matéria. No aludido enunciado, o STJ estabeleceu que cabe ao contribuinte a opção por receber, por meio de precatório ou por meio de compensação, o indébito tributário reconhecido em decisão judicial declaratória transitada em julgado.

Havia resistência dos tribunais em reconhecer a possibilidade de o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito por meio de precatório. Defendia-se, em muitos casos, a tese de que as



sentenças declaratórias favoráveis aos contribuintes, que reconheciam o direito à compensação, não poderiam ser executadas pelo credor com o objetivo de obter precatório. A ideia era que as sentenças declaratórias de compensação apenas dariam direito à compensação propriamente dita, e não à expedição de precatório que tornasse possível o posterior recebimento em dinheiro do crédito reconhecido na decisão.

O STJ, então, afastou a mencionada tese e reconheceu que, mesmo diante de sentenças de natureza declaratória, o contribuinte pode optar pela compensação ou pela execução da decisão para obtenção de precatório.

Registre-se que o aludido entendimento foi objeto de definição em sede de julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), conhecida como sistemática dos recursos repetitivos. Com isso, a decisão do STJ (proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1114404, julgado em 10/02/2010) passou a ter, quanto à matéria, especial efeito sobre novas decisões emanadas do Poder Judiciário e sobre os processos em curso que versam sobre o mesmo assunto. Em outras palavras, após a definição do STJ, o entendimento sobre a matéria está harmonizado, embora ainda possam existir decisões conflitantes nos diversos ofícios judiciais e tribunais espalhados pelo País.

Como se trata de importante direito do contribuinte, entende-se que a matéria deve ser inserida no ordenamento jurídico. Após a mencionada inserção, ficará expressa na norma a obrigação de a União reconhecer o direito de opção do contribuinte pelo recebimento do indébito tributário por meio de precatório (ou RPV, no caso de créditos de reduzido valor) ou por meio de compensação.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA

